



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
ACPCiv 0010738-40.2022.5.18.0005
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES EM CONSELHOS E ORDENS DE
FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS E AFINS DO
ESTADO DE GOIAS
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIAS E OUTROS
(2)

DESPACHO

Vistos os autos,

O sindicato peticionou às fls. 116/122 requerendo a reconsideração da Decisão que indeferiu a tutela antecipada, sob o argumento que a tutela provisória pretendida encontra escopo no inquestionável perigo da demora, na existência da probabilidade do direito em favor dos empregados substituídos e na ausência de perigo de irreversibilidade da demanda.

Diz que após a prolação da Decisão que indeferiu a tutela, teve acesso a relatórios e documentos médicos de pacientes/usuários que estão sendo excluídos do plano de saúde ofertado há mais de 30 anos aos empregados, dependentes, cônjuges e agregados do CREMEGO, os quais demonstram que tais usuários estão em tratamento contínuo de doenças crônicas e graves e que necessitam manter o acompanhamento médico para tratamento de suas enfermidades, sob pena de comprometimento da saúde e, em alguns casos, sob pena de morte.

Assevera que os documentos juntados nesta oportunidade não tinham sido disponibilizados pelos empregados do CREMEGO por conterem informações confidenciais e sigilosas, todavia, diante da necessidade de se demonstrar a gravidade da situação alguns pacientes dispuseram a apresentar os referidos documentos à parte autora.

Analiso.

Da análise dos autos, verifico que após a Decisão prolatada por este Juízo indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o sindicato-autor juntou documentos novos, capazes de alterar a convicção deste Magistrado acerca do pedido de antecipação da tutela, senão vejamos.

Extrai-se dos autos, em especial à fl. 67, que a Reclamada concedia a seus empregados plano de saúde, o qual era custeado da seguinte forma:

95% da mensalidade de enfermagem e o restante a ser descontado no contracheque do colaborador (5%). Quando incluso agregado, o titular arcava com 100% da mensalidade deste.

Os dependentes eram considerados os seguintes: esposa /marido, companheiro (união estável), filhos e enteados até 21 anos ou até 24 anos, desde que estivessem estudando e apresentassem comprovante de matrícula em curso superior a cada início de semestre, pai e mãe, por meio de dependência econômica (Declaração de IRPF).

Verifico que a Reclamada, em Memorando encaminhado aos seus empregados em 03 de junho do corrente ano, cientificou os servidores das alterações aprovadas em Diretoria com relação ao benefício do Plano de Saúde, alterando para o plano Estadual CP30, com co-participação de 30% em exames, consulta e terapias; reajuste de 10% do valor da mensalidade; manutenção no plano somente dos titulares e seus filhos até 21 anos, ou 24 anos, desde que matriculados em curso superior; exclusão dos agregados, cônjuges e dos demais dependentes econômicos não contemplados no item anterior.

Conforme se vê, a empresa Reclamada alterou a modalidade do plano de saúde, bem como a extensão dos beneficiados, ficando excluídos do plano de saúde o cônjuge, enteados, pai e mãe com dependência econômica.

Os requisitos para concessão de tutelas de urgência, sejam de natureza cautelar ou antecipada, estão previstos no Art. 300, do CPC, *in verbis*:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**”. (grifos meus).

Especificamente quanto às tutelas de urgência de natureza antecipada, como é o caso desta em análise, o par. 3º do citado art. 300 ainda dispõe:

“§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada **não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão**.” (grifos meus)

Estes, portanto, os parâmetros legais cuja presença há de ser verificada, com vistas à concessão (ou não) do pedido em tela.

Para a concessão de tutela antecipada, necessária a coexistência da probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo; além da reversibilidade dos efeitos da decisão (art. 3º e 27 da Lei nº 12.153 /2009 em combinação com o art. 300 do CPC/2015).

A necessidade de manutenção do benefício para custeio das despesas médicas e tratamentos multidisciplinares dos agregados, somados com o fato de que a descontinuidade no tratamento médico pode acarretar retrocesso no tratamento a qual estavam sendo submetidos demonstram a existência do *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* também encontra-se presente, em razão de que a Instrução Normativa da Empresa tem cláusula expressa acerca da concessão do auxílio aos dependentes dos empregados, quais sejam: cônjuge, companheiro, filhos e enteados até 21 anos, ou 24 anos, desde que estejam matriculados em instituição de ensino superior, pai e mãe com comprovação de dependência econômica (Declaração de Imposto de Renda), de onde se depreende que tal cláusula incorpora no contrato de trabalho firmado entre as partes.

Dessa forma, **reconsidero a Decisão anteriormente proferida e acolho parcialmente a tutela pretendida para determinar que a Reclamada mantenha no plano de Saúde UNIMED os agregados, neles compreendidos cônjuges, companheiros, enteados até 21 anos, ou 24 anos, desde que estejam matriculados em instituição de ensino superior, pai e mãe com comprovação de dependência econômica (Declaração de Imposto de Renda) até decisão definitiva desta ação.**

Registro que o pedido de manutenção do plano de saúde, sem co-participação em consultas, exames e terapias será analisada na sentença.

Intime-se a Reclamada, por mandado.

Intime-se a parte autora, por seus procuradores.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

GOIANIA/GO, 25 de julho de 2022.

JOAO RODRIGUES PEREIRA
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: JOAO RODRIGUES PEREIRA - Juntado em: 25/07/2022 17:29:00 - a572c36
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/22072214222451500000051413382?instancia=1>
Número do processo: 0010738-40.2022.5.18.0005
Número do documento: 22072214222451500000051413382